

Voto Total nº

176/22

AC49B4CA-e

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

16 AGO 2022



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130

Disponibilização: 12/07/2022

Publicação: 11/07/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 AGO 2022

1º Secretário

Governo do Estado de
RONDÔNIA

A O EXPEDIENTE

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

Em: 02/108/22

Presidente

02 AGO 2022

Protocolo: 178/22

Processual: 178/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 138, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Ass. Assembleia Legislativa
DI
Folha

Eduardo
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o autógrafo de lei nº 1588/2022, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Altera o artigo 1º e 2º, da Lei nº 4.458, de 22 de fevereiro de 2019, que ‘Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, para implantação da Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia’.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 182/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado busca alterar o art. 1º e 2º da Lei nº 4.458, de 2019, passando de escola militarizada para cívico-militar o colégio Cristo Rei, além de contar com no mínimo 10 (dez) Policiais da Reserva Remunerada para exercer a função de monitores disciplinares.

Importante destacar que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militar/Pecim/MEC é um programa do Governo Federal, o qual disponibiliza as vagas aos Estados e Municípios, que possui gestão compartilhada entre militares e civis, prevê que militares das Forças Armadas da reserva atuem em tutorias e na área administrativa, e não como professores. Necessário pontuar que o Governo Federal define previamente as escolas que serão escolhidas, oportunidade em que apenas uma escola foi contemplada no Estado, sendo ela a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ulisses Guimarães.

Nessa toada, é de se esclarecer que a previsão de policiais da reserva comporem o Corpo de Militares na Unidade Municipal - Vilhena configura alteração do efetivo da Polícia Militar, motivo pelo qual resta configurada a **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo em análise.

Esclareço que os militares estaduais da reserva remunerada são abrangidos pela Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que proíbe expressamente que militares do corpo voluntário da reserva remunerada atuem em atividades alheias em órgão não abrangido pela SESDEC:

Art. 5º. A permanência do convênio na atividade terá a duração máxima de até 2 (dois) anos, prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada. (Redação dada pela Lei n. 2.461, de 18/05/2011)

[...]

§ 2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgão não abrangido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

Por óbvio que a convocação dos militares para atuação como monitores disciplinares perfaz o caráter de atividade alheia àquelas que estão previstas nos dispositivos acima, e também, por óbvio, uma escola municipal não é abrangida pela SESDEC. Logo, resta indubitável a impossibilidade de militares da reserva remunerada atuarem em escolas municipais, conforme se prevê do autógrafo posto sob análise.

Rememora-se, ainda, que é devida ao Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada a Gratificação de Convocação Extraordinária no valor de 52,526 % (cinquenta e dois inteiros e quinhentos e vinte e seis milésimos por cento) do soldo do posto ou graduação do militar convocado, além de auxílio fardamento e etapa alimentação, nos termos do art. 6º e 7º da Lei nº 1053, de 2002. Nessa senda, proposta que impacte as despesas obrigatórias, criando-as ou alterando-as, deve vir acompanhada de todos os instrumentos financeiros-orçamentários necessários para a devida verificação de viabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Diante das razões expostas, ante a escola Cristo Rei não ter sido contemplada no programa do Governo Federal, pela usurpação de competência privativa do Governador do Estado prevista no inciso I do § 1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, assim como pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, mas também a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, pela usurpação de competência privativa da união, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, resta configurada a **inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0030103678 e o código CRC B645E5E0.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070234/2022-98

SEI nº 0030103678